



JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600753-37.2020.6.05.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO PARA CÂNDIDO SALES CONTINUAR AVANÇANDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO BRITO DOS SANTOS - BA19054, JURACY SILVA VARGES - BA29544, VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA14605

INVESTIGADO: MAURILIO LEMOS DAS VIRGENS, ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS

Advogados do(a) INVESTIGADO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898, JULIANA BARROS ALVES BRASIL - BA16618, WELDON BRITO SANTANA DUTRA - BA37128

Advogados do(a) INVESTIGADO: MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - DF32898, JULIANA BARROS ALVES BRASIL - BA16618, WELDON BRITO SANTANA DUTRA - BA37128

SENTENÇA

Vistos etc.

COLIGAÇÃO PARA CÂNDIDO SALES CONTINUAR AVANÇANDO, composta por PP / PODE / PROS / REPUBLICANOS / DC, por meio de seu representante o Sr. ALEX LIMA DE ARAUJO, representado por advogado, propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de MAURILIO LEMOS DAS VIRGENS e ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS, candidato aos cargos eletivos de prefeito e vice-prefeito do município de Cândido Sales nas eleições de 2020. Consta da inicial que o Investigado Maurílio Lemos, negociou o apoio de Adriano Santos de Oliveira, apelidado por Lacaia, que é um líder na localidade de Carvolândia, pelo valor pecuniário de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim, de acordo com a inicial, o 1º Representado ofereceu o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) para que Adriano Santos de Oliveira passasse a apoiá-lo, o que caracterizaria o abuso do poder econômico. Requereu a procedencia da presente Ação de Investigação Eleitoral cumulada com representação específica, a DECRETÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos MAURILIO LEMOS DAS VIRGENS e ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS, pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988; a CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos MAURILIO LEMOS DAS VIRGENS, candidato a Prefeito, e ROBSON DE OLIVEIRA FREITAS, candidato a Vice-Prefeito, por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;) A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 41-A, CAPUT, DA LEI 9.504/97 aos Promovidos acima mencionados, no patamar de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais).

Inicial acompanhada de documentos, audio (35762370, 35798453 e 35798455), gravação (35762364).

Os acionados apresentaram defesa de id. 38696517, aduzindo que:

- 1) A ilicitude e clandestinidade da prova . Flagrante preparado: Alegam os investigados que as gravações foram produzidas ilicitamente sem autorização do interlocutor, não servindo para a instrução do procedimento investigatório. Alegam, ainda, que o próprio Adriano, pessoa que realizou a gravação sob orientação e a mando de prepostos da campanha, admite que embora tenha realizado a gravação não a repassou e nem mesmo autorizou a sua divulgação, tendo sido tal gravação extraída de sua posse de forma ilícita, o que invalida e torna inadmissível a sua utilização como meio de prova.
- 2) manipulação e adulteração do conteúdo da prova apresentada e necessidade de perícia técnica.
- 3) inexistência de captação ilícita de sufrágio.
- 4) inexistência da configuração de circunstâncias graves ao pleito eleitoral.

Requereram que seja julgada inteiramente improcedente a presente AIJE.

Petição informando que ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA depositou o seu aparelho telefônico na secretaria da Vara, ficando o aparelho à disposição do juízo (id. 45244696).

Réplica de id. 48127558.

Parecer do Ministério Público Eleitoral de id. 54708453, manifestando-se pela realização de instrução probatória.

Despacho designando audiência de instrução de id. 60903618 para a data de 27 de janeiro de 2021.

Petição de adiamento de audiência de id. 71024221, sob alegação de absoluta impossibilidade de se praticar audiências virtuais de instrução, com colheita de prova oral, havendo violação dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal .

Despacho indeferindo o pedido de adiamento da audiência de id. 72373095.

Audiência de instrução redesignada para o dia 01 de março de 2021.

Despacho de id. 80208697 suspendendo a audiência designada para o dia 01 de março de 2021, até nova manifestação do Tribunal Regional Eleitoral, diante da Portaria/TRE nº 102, de 25 de fevereiro de 2021.

Pelo despacho de id. 87162872, foi designada audiência de instrução virtual para o **dia 14 de junho de 2021, às 09:00 horas**.

Ata de audiência virtual de id. 89050277, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos Investigados, quais sejam: ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA e EDNA SILVESTRE SILVA. Foi requerida a dispensa de oitiva das testemunhas JOACI SOUZA DE AZEVEDO, DIEGO ALMEIDA LIMA, CÍCERO MENEZES LOPES, o que foi deferido pela MMª Juíza Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de id. 89479748.

Alegações finais dos Investigados de id. 89496981.

Alegações finais dos Investigantes de id. 89503802.

É o relatório. Passo a decidir.

DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA:

Verifica-se que o presente feito em julgamento se refere às eleições de 2020, sob qual já prevalecia o entendimento ainda predominante no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que “ **a gravação ambiental** realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, **é, em regra, lícita**, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições” (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 408-98/SC – Município de Timbó Grande, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/5/2019 e publicado no DJE de 6/8/2019, Tomo nº 150, pp. 71 e 72).

Filio-me inteiramente ao atual posicionamento jurisprudencial do TSE, que zela por compatibilizar as garantias da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X da Constituição Federal), com a preservação de princípios igualmente caros à sociedade, como o são a lisura e legitimidade do processo democrático das eleições, considerando as circunstâncias do caso concreto. Assim, **reconheço, no caso dos autos, a lícitude da gravação ambiental realizada no sítio do investigado**.

DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA - FLAGRANTE PREPARADO.

Não há de ser acolhida a tese defensiva de flagrante preparado, uma vez que, pelo teor da conversa, não se identifica coação ou induzimento.

De acordo com a doutrina de Francisco Dirceu Barros, na obra “Manual de Direito Eleitoral”, 4ª Edição, haverá **gravação ambiental PREPARADA** quando a polícia ou possível vítima induz o autor a cometer um ilícito eleitoral, conduzindo os diálogos com vistas a induzir o agente ativo a concretizar o ato ilícito.

Por sua vez, ocorre **gravação ambiental ESPERADA** quando a polícia ou pretensa vítima grava uma conversa, quer por diligência, vigilância, informações, etc., pois sabe antecipadamente que o agente ativo vai praticar um ilícito eleitoral cível ou criminal eleitoral (ilicitude esperada). Nesse caso, não há que se falar na ilegalidade da gravação quando na análise dos áudios, bem como das circunstâncias em que ocorreu a captação do áudio utilizado como meio de prova, não se vislumbra qualquer conduta ardilosa do interlocutor que realizou a gravação tendente a direcionar a pessoa que está sendo gravada à prática do ilícito eleitoral. No caso em análise, muito embora tenha restado provado que a gravação ambiental foi arquitetada pelo senhor NETO NUNES, o qual entregou o celular para que a testemunha Adriano gravasse o diálogo, verifica-se que o papel da testemunha Adriano residiu em simples aguardo, não havendo qualquer indução ou instigação na atuação do cometimento do ilícito eleitoral.

Embora a gravação ambiental tenha sido realizada no sítio do investigado, ou seja, em ambiente privado, pelo

depoimento da testemunha ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA é possível observar que as circunstâncias da conversa indicam a espontaneidade das declarações do investigado, sem indicativo de condução ostensiva do sentido da conversa pelo interlocutor que realizou a gravação ambiental clandestina, sendo notória a monopolização da conversa pelo próprio investigado, ostentando a condição de protagonista do diálogo, o que afasta a tese sustentada pelos investigados da ocorrência de “flagrante preparado”. Assim, no caso concreto, entendo que a gravação ambiental ESPERADA constitui prova lícita.

A respaldar o Juízo de convicção ora firmado, colaciono os seguintes excertos do Tribunal Superior Eleitoral e TRE-RN:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

(...)

5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que **os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.**

(...). (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 408-98/SC – Município de Timbó Grande, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/5/2019 e publicado no DJE de 6/8/2019, Tomo nº 150, pp. 71 e 72). (Destques nossos).

RECURSO ELEITORAL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ELEIÇÕES 2020 ANÁLISE DOS FATOS SOB A ÓTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CAPITULAÇÃO JURÍDICA DIVERSA POSSIBILIDADE SÚMULA 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 NÃO CANDIDATO ILEGITIMIDADE PASSIVA GRAVAÇÃO AMBIENTAL LICITUDE FLAGRANTE PREPARADO NÃO CARACTERIZAÇÃO COOPTAÇÃO DE ELEITORES ILÍCITO A SER PRATICADO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL NÃO COMPROVAÇÃO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NÃO CONFIGURAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO DESPROVIMENTO DO RECURSO. Demarcados os limites do pedido pelos fatos imputados na exordial, não há qualquer óbice a que a pretensão ora seja examinada sob o prisma de captação ilícita de sufrágio. Inteligência da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral. O terceiro não candidato é parte ilegítima para responder a demanda sob a égide do art. 41-A da Lei das Eleicoes. Precedentes do TSE. No âmbito da Justiça Eleitoral, em julgados recentes, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou firme posicionamento no sentido de ser lícita, como regra, a partir das Eleições 2016, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado. **Não há de ser acolhida a tese defensiva de flagrante preparado, uma vez que, pelo teor da conversa, não se identifica coação ou induzimento.** (...) Desprovemento do recurso. (TRE-RN - RE: 060044602 IPANGUAÇU - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 29/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/05/2021, Página 9-10)

Assim, conforme já afirmado acima, em que pese tenha ficado provado que a gravação ambiental foi planejada pelo Sr. Neto Nunes, todavia, a partir da análise das gravações anexadas aos autos não identifiquei qualquer induzimento ou instigação do investigado para dizer o que foi dito, tratando-se, portanto, de caracterização de gravação ambiental esperada, flagrante esperado, sendo tal prova lícita.

MÉRITO

1) DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

Versam os autos acerca de suposta prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, nas Eleições Municipais de 2020, cujas disciplinas legais se encontram encartadas, respectivamente, no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A imputação está assentada em suposta compra de apoio da liderança da localidade de Cravolândia, Adriano Santos de Oliveira, respaldada em gravação ambiental referente à conversa mantida entre o investigado Maurílio e a testemunha Adriano Santos de Oliveira, registrada pelo próprio Adriano em aparelho celular que o mesmo ocultava no bolso, sem o conhecimento do outro interlocutor.

Nos termos do art. 41-A, da Lei das Eleições, a captação ilícita de sufrágio configura-se no ato de doação, oferecimento, promessa ou entrega, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive.

Demais disso, em se tratando especificamente de captação ilícita de sufrágio, o bem juridicamente tutelado pela Lei nº 9.504/97 é a liberdade de votar do eleitor, não se exigindo a potencialidade ou gravidade das circunstâncias de interferir na normalidade do pleito.

Acerca desta temática, impende ainda salientar o entendimento já manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral, vejamos: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO. [...]

3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes.

4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos.

[...]

7. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado pela perda superveniente do objeto da ação cautelar. (TSE).

AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 060035792 - GALINHOS – RN. Acórdão de 26/02/2019. Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso. DJE -Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 05/04/2019, Página 76/77)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41–A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO.

1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41–A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o RESpe nº 462–65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida–se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa.

[...]

7. Agravos regimentais desprovidos. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18961 - LAGOA DOS GATOS – PE. Acórdão de 26/05/2020. Relator (a) Min. Jorge Mussi. Relator (a) designado (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/08/2020) – destaque acrescido.

Na espécie, diante do arcabouço probatório acostado aos autos e da jurisprudência acima transcrita, a dita captação não restou robusta e indubitavelmente comprovada nos autos.

Verifico que não restou demonstrado, de forma clara, que o investigado Maurílio tenha prometido vantagem pecuniária à testemunha ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA em troca do voto ou do apoio do mesmo.

Durante o seu depoimento, a testemunha ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA afirmou que encontrou-se com o investigado Maurílio em um sítio, oportunidade em que negociaram o valor pelo seu trabalho de apoio ao candidato em suas redes sociais. Além disso, a testemunha ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA afirmou que trabalha para vários candidatos em sua rede social.

Assim, não restou demonstrada de forma robusta a alegação de promessa de vantagem pecuniária, não se desincumbindo os autores, portanto, do ônus que lhes competia (artigo 373, I do CPC).

Durante a audiência de instrução, a testemunha Adriano Santos de Oliveira afirmou: “(...) que faço campanha para vários candidatos, que recebi um convite do locutor da campanha, o qual perguntou se eu aceitava trabalhar na campanha do candidato que hoje é o prefeito, que eu disse que sim, que comentei com meu amigo Idemir que iria trabalhar na equipe do investigado, e este disse que eu não deveria sair de casa pois iriam fazer uma armação e o que falar de dinheiro lá a chapa do doutor cai, que foi na ideia de Idemir e não sabia que ia dar nessa confusão e foi até o encontro na casa de Neto Nunes, juntamente com Idemir, que chegando lá eles “ideo” colocar um ponto em minha camisa mas viram que o ponto não ia dar certo, que Neto Nunes “ideo” me dar um celular para eu botar no meu short e eu fui, não sabia que ia dar esse imbroglío todo, que chegando lá no sítio do Amaral eu cheguei primeiro e o doutor demorou um pouquinho, a gente brincou até chegar nessa conversa do audio, que o prefeito perguntou como estava a política e eu disse que estava muito disputada, que sou muito procurado por vereadores e pela prefeita, que já fiz campanha para a prefeita e vários vereadores do município, que o prefeito perguntou se ele aceitava trabalhar para ele na rede social, defender o nome dele na rede social, e não teve nada de compra votos, que essa conversa de compra de votos saiu depois que o audio foi para a rua, que o candidato disse que ele poderia votar em quem quises, que

trabalhava para a prefeita e cunhada da prefeita em rede social, que o doutor queria meu trabalho na rede social, que faz trabalho no whatsapp, que cobra para fazer esse trabalho na rede social, que cobra para defender o vereador na rede social, que no momento se empolgou porque sempre defendeu a prefeita mas se sentia com valor baixo para a prefeita, que a prefeita lhe deixou na lama e ia procurar uma pessoa que desse valor em seu trabalho em rede social, que Neto Nunes foi o chefe da conversa pois foi dele a ideia de colocar o celular no seu short; que saiu da casa de Neto Nunes e foi para a reunião no sítio com o prefeito com o celular no bolso já gravando; que o ponto não deu certo porque era muito visual; que falou para o prefeito que a vereadora lhe pagava 5 mil reais, que cobrou 8 mil reais pelo seu trabalho em rede social (...).

Assim, verifico que as provas dos autos são frágeis, porquanto não restou demonstrada de forma inequívoca a captação ilícita de sufrágio. A principal testemunha dos autos afirmou que o investigado Maurílio lhe prometeu o valor de oito mil reais para que ele trabalhasse na divulgação de sua campanha nas redes sociais. Não restou demonstrada a compra de votos.

2) DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO:

Segundo o TSE, "o abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

É consabido que a expressão **abuso de poder**, nos termos preconizados no artigo 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/90, representa um conceito jurídico aberto, que deve ser avaliado à luz das circunstâncias do caso concreto, com o fim de "apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político". Ademais, as circunstâncias que envolvem os fatos imputados devem estar revestidas de suficiente gravidade, conforme determina o inciso XVI do referido artigo: **XVI**– para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse ponto convém salientar que, dado o conceito amplo de abuso de poder, a sua ocorrência deve ser aquilatada pelas circunstâncias do caso concreto, de sorte que ele estará configurado se a gravidade das condutas afetar a legitimidade do pleito e o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos.

Com efeito, enquanto na captação ilícita de sufrágio, o bem juridicamente tutelado é a liberdade de votar do eleitor, não se exigindo a gravidade das circunstâncias a interferir na normalidade do pleito, no abuso de poder, ao revés, o bem jurídico a ser resguardado é justamente a higidez das eleições, objetivando-se proteger sua legitimidade.

Isso quer dizer que a análise das peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso de poder.

Ainda, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "o **abuso de poder econômico** caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos". (TSE, RO nº 378375, Rel. Min. Antonio Herman Benjamin, DJE de 06/06/2016).

Impende registrar, em razão da gravidade das consequências previstas na legislação de regência da matéria (cassação de mandato e inelegibilidade por 8 anos), que "**o abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções**" (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014) e que é necessária, para sua configuração, a "comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90" (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se, no caso concreto, há elementos suficientes dos quais se possa deduzir que os investigados tenham abusado do poder, de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições de 2020. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se **prova robusta** da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral.

Assim, no caso concreto, entendo que não ficou demonstrado o abuso do poder econômico e ocorrência de fatos graves capazes de causar o desequilíbrio da disputa eleitoral. Nada foi produzido ou apresentado que pudesse corroborar a descrição fática proposta na inicial, impondo-se o reconhecimento da insuficiência de provas capazes de demonstrar de forma robusta e indubitável o abuso no poder econômico, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AS

PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990 DEMANDAM PROVA INEQUÍVOCA DE FATOS CONCRETOS. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.
2. A prova produzida revelou-se inapta para certificar a ocorrência dos alegados ilícitos. Diante da gravidade das penalidades previstas na legislação (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos concretos.
3. Agravo Regimental desprovido.

(TSE , AgR no RO 060293560/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 16/03/2021)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. ENTIDADES SINDICAIS E ESTUDANTIS. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

[...]

4. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

5. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

[...]

12. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente, na linha do parecer ministerial.

(TSE , AIJE 060186488/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25/09/2019)

No caso, analisando detidamente o acervo probatório colacionado nos autos, verifico que durante a instrução processual, os investigadores não obtiveram êxito em provar que houve tentativa de compra do apoio da liderança, no caso o Sr. Adriano Santos de Oliveira. A testemunha Adriano Santos de Oliveira, em seu depoimento em audiência de instrução, afirmou que o investigado Maurílio teria lhe oferecido o valor de oito mil reais pelo seu trabalho de divulgação em redes sociais e que, inclusive, faz esse trabalho para outros candidatos.

Dito isto, em suma, não verifiquei a configuração do alegado abuso de poder econômico_ensejador de tão grave reprimenda como a cassação de diploma/mandato de representantes eleitos democraticamente pelo sufrágio universal garantido constitucionalmente. Assim, não há circunstância grave o suficiente para configurar o abuso de poder econômico levando à cassação de diploma/mandato dos investigados.

Feitas tais considerações, e diante da ausência de prova robusta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 20 de setembro de 2021.

Bela. Marcia da Silva Abreu
Juíza Eleitoral